(110/2021-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Pedido de registro tardio de nascimento de pessoa falecida – Recusa formulada pela Oficial – Dúvida suscitada – Decisão do MM. Juízo Corregedor Permanente da Comarca, que declinou da competência e encaminhou os autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do local do último domicílio do falecido, que suscitou conflito negativo de competência – Anulação da decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora a quem foi suscitada a dúvida e determinação de retorno dos autos para apreciação da recusa formulada pela Oficial.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de "conflito de competência" suscitado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bragança Paulista em face da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro.

Em suma, sustenta o i. Magistrado que o juízo competente para dirimir a dúvida suscitada é o Corregedor Permanente da unidade que a suscitou.

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de pedido de registro tardio de nascimento formulado pelo Senhor [redacted] em nome de seu avô, [redacted] já falecido, endereçado à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00030200 e o código M08O3VP7.

Foi expedida nota devolutiva fundada na ausência de atribuição do Oficial ao qual foi endereçado o pleito, entendendo a i. Registradora que a atribuição para tal seria do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do último domicilio do falecido, ou seja, Comarca de Bragança Paulista.

O requerente, não se conformando com a nota expedida, pugnou pela suscitação de dúvida, nos moldes do art. 198 da Lei nº 6.015/73.

Por meio da r. decisão de fl. 26/27 a MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro declinou da competência e determinou a remessa do expediente ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bragança Paulista.

Encaminhado, pois, o expediente, o MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bragança Paulista suscitou o presente "conflito de competência".

De proêmio, cabe ponderar que a hipótese cuida, em realidade, de atribuição dos MM. Juízes Corregedores Permanentes, que atuam por delegação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça, *ad referendum* do C. Conselho Superior da Magistratura, nos termos do inciso XXV do art. 28 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dito isso, *in casu*, respeitado o entendimento exarado pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Socorro, certo é que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a decisão merece ser anulada.

Havendo discordância do conteúdo da nota devolutiva e, a pedido do interessado, suscitada dúvida pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro, certo é que a atribuição para sua apreciação é da respectiva MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que deverá

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00030200 e o código M08O3VP7.

analisar a motivação da nota expedida pela Delegatária, deferindo ou indeferindo o pedido de registro tardio de nascimento, dando-se ciência ao interessado, que poderá recorrer da decisão ou, na hipótese de indeferimento do requerimento, endereçar novo pleito ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição bastante para tanto.

Não cabe, pois, ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bragança Paulista analisar os motivos da recusa levantados pela Oficial de Comarca diversa, que suscitou a dúvida à correlata Corregedoria Permanente.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de anular a r. decisão de fl. 26/27, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro, determinando o retorno dos autos para análise da dúvida suscitada e consequente manutenção ou afastamento da recusa do registro tardio.

Sub censura.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (19/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00030200 e o código M08O3VP7.

C O N C L U S Ã O

Em 16 de abril de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, anulo a r. decisão de fl. 26/27 proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Socorro e determino o retorno dos autos para análise da dúvida suscitada e consequente manutenção ou afastamento da recusa do registro tardio.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (19/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00030200 e o código KX5A465Z.